



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15251.720083/2017-29
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-004.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2020
Matéria PER/DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LITELA PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE DEFERIDO PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão, quando se tratar de pedido de restituição de tributos e/ou quando se tratar de homologação de compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 15251.720083/2017-29
Acórdão n.º **1401-004.326**

S1-C4T1
Fl. 299

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso de Ofício em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campo Grande (e-fls. 268/275) que reformou o despacho decisório da DRF/Rio de Janeiro I, ao julgar a Manifestação de Inconformidade Procedente e deferir integralmente o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte informou duas compensações tributárias, sob condição resolutória, tendo utilizado - como crédito - IRRF, conforme demonstrado resumo:

Data de transmissão	Nº DCOMP	CRÉDITO (Utilizado) R\$	DÉBITO (confessado) R\$
02/07/2013 (e-fls. 02/06)	25356.40772.020713.1.3.06- 0046	IRRF - JSCP AC 2013 R\$ 9.406.981,41 Cód. Receita 5706	IRRF - JSCP PA junho/2013 Cód. Receita 5706 R\$ 8.535.000,00 Data Venc. 03/07/2013
02/01/2014 (e-fls. 07/11)	06783.51703.020114.1.3.06- 6402	IRRF - JSCP AC 2013 R\$7.623.965,69 Cód. Receita 5706	IRRF - JSCP PA Dez/2013 Cód. Receita 5706 R\$ 7.050.000,00 Data Venc. 06/01/2014

- que a **DRF/Rio de Janeiro I**, após tratamento manual das DCOMP, indeferiu o direito creditório, pois os valores pleiteados nas DCOMP já haviam sido utilizados na formação do saldo negativo do IRPJ do AC 2013, conforme Despacho Decisório nº 107/2017 (e-fls. 83/87), *in verbis*:

(...)

Trata o presente de compensação efetuada pela interessada acima identificada, através das declarações de compensação - DCOMP eletrônicas nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402, as quais foram baixadas para tratamento manual no presente processo.

*O alegado crédito a que se refere a DCOMP eletrônica nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046 seria de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, **relativo ao ano-calendário de 2013**, no valor de R\$ 9.406.981,41 (nove milhões quatrocentos e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), que pretende compensar com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de junho de 2013, no valor de R\$ 8.535.000,00, fls. 02/06.*

*O crédito a que se refere a DCOMP eletrônica nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402 seria de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, **relativo ao ano-calendário de 2013**, no valor de R\$ 7.623.965,69 (sete milhões seiscentos e vinte e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que pretende compensar com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de dezembro de 2013, no valor de R\$ 7.050.000,00, fls. 07/11.*

Extrato SIEFPERDCOMP não aponta outras DCOMP, além das acima mencionadas, como vinculadas ao crédito de JCP do ano-calendário de 2013, fls. 14/17.

Fundamentação:

(...)

Conforme anteriormente dito, os créditos alegados se referem a IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao mês de junho do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 9.406.981,41 (nove milhões quatrocentos e seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), que pretende compensar com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de junho de 2013, no valor de R\$ 8.535.000,00, através da DCOMP eletrônica nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046, assim como, IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao mês de dezembro do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 7.623.965,69 (sete milhões seiscentos e vinte e três mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), que pretende compensar com débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de dezembro de 2013, no valor de R\$ 7.050.000,00, através da DCOMP eletrônica nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402.

Segundo informado em DCOMP eletrônica nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046, a retenção de JCP foi efetuada pela fonte pagadora detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57, tendo sido a mesma confirmada em DIRF/2013 (resumo do beneficiário e mensal), cujo valor de retenção foi corretamente efetuado, uma vez que os respectivos rendimentos declarados pela fonte pagadora, no valor de R\$

62.713.209,42, à alíquota de 15%, resultam nos R\$ 9.406.981,41 retidos, conforme DIRF mensal juntada em fls. 18/22.

Também, segundo informado em DCOMP eletrônica nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402, a retenção de JCP, foi efetuada pela fonte pagadora detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57, tendo sido a mesma confirmada em DIRF/2013 (resumo do beneficiário e mensal), cujo valor de retenção foi corretamente efetuado, uma vez que os respectivos rendimentos declarados pela fonte pagadora, no valor de R\$ 50.826.437,91, à alíquota de 15%, resultam nos R\$ 7.623.965,69 retidos, conforme DIRF mensal juntada em fls. 18/22.

Através da análise da DIPJ/2014, ano-calendário 2013, retificadora ativa de nº 0001688324, em ficha 62, se confirma a participação da interessada no capital da fonte pagadora dos Juros sobre o Capital Próprio (detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57), fls. 64.

Pesquisa ao sistema DIRF mensal também demonstra que a interessada, como declarante, informou os débitos de JCP, código de receita 5706, relativo ao período de junho de 2013, no valor de R\$ 8.535.000,00, assim como, relativo ao período de dezembro de 2013, no valor de R\$ 7.050.000,00, fls. 23.

Analisando-se em sua DCTF/2013, fica demonstrado que a interessada declarou o pagamento do débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de junho de 2013, no valor de R\$ 8.535.000,00, compensado através da DCOMP eletrônica nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046, assim como, declarou o pagamento do débito de IRRF – Juros sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, relativo ao período de dezembro de 2013, no valor de R\$ 7.050.000,00, compensado através da DCOMP eletrônica nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402, fls. 67/68.

Também, pesquisa ao mesmo sistema DCTF, demonstra que a fonte pagadora dos Juros sobre o Capital Próprio, detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57, declarou débitos de JCP, código de receita 5706, relativo aos períodos de junho e dezembro de 2013, fls. 69/70.

Por fim, visando-se a verificação de possível utilização em duplicidade das retenções de JCP em tela com eventual saldo negativo, pesquisou-se no sistema SIEFPERDCOMP a existência de PERDCOMP relativa a saldo negativo de IRPJ para o ano de 2013, tendo havido o retorno da DCOMP nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006, fls. 71/82.

Em referida DCOMP a interessada declara como crédito saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2013, no valor de **R\$ 1.634.223,64**, oriundo, dentre outros, de dedução de IRRF, sob o código de receita 5706, pela fonte pagadora detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57, no valor de **R\$ 17.030.947,10**, fls. 73.

Em ficha 57 “Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte” da anteriormente citada DIPJ/2014, também foi declarada referida retenção, informando como rendimento recebido o valor de R\$ 113.539.647,33 e como imposto retido, o valor de R\$ 17.030.947,10, fls. 63.

Constatou-se na citada DIPJ/2014, que em ficha 09A “Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral”, foi declarado na linha 18 “Juros sobre Capital Próprio Recebido - Investimento Avaliado pelo MEP”, o valor da receita de JCP constante da DIRF declarada pela fonte retentora, de R\$ 113.539.647,33 (somatório das receitas de 62.713.209,42 e 50.826.437,91, relativas aos meses de junho e dezembro), assim como, vê-se que os R\$ 17.030.947,10 de retenção de JCP que são parcelas formadoras do saldo negativo de IRPJ do ano de 2013, são referentes ao somatório das retenções de juros sobre o capital próprio de R\$ 9.406.981,41, relativa ao mês de junho/2013, e, de R\$ 7.623.965,69, relativa ao mês de dezembro/2013, que são o crédito em análise nas DCOMP nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402.

Portanto, já há elementos suficientes para se concluir que a interessada se utiliza em duplicidade das mesmas retenções de JCP, relativa à fonte pagadora detentora do CNPJ nº 01.772.413/0001-57, uma vez que as utiliza tanto no crédito objeto das DCOMP em análise, de nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402, quanto na DCOMP relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2013, de nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006.

Diante de todo o acima exposto, com fundamento nas informações contidas no presente processo, extratos dos sistemas informatizados RFB, considerando-se que a certeza e a liquidez do crédito constituem requisito indispensável para a restituição/compensação, em obediência ao disposto no artigo 170 da Lei no. 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, no uso da competência do artigo 229, parágrafo 3º, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, c/c o disposto no § 1º do art. 2º, e seu caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.453 de 29 de setembro de 2016, e, em consonância com o que dispõe o artigo 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017,
DECIDE-SE:

1) Não reconhecer o Direito Creditório relativo a crédito de IRRF –Juros Sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, referente ao mês de junho do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 9.406.981,41 (nove milhões, quatrocentos e seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), assim como, relativo a crédito de IRRF – Juros Sobre o Capital Próprio - JCP, código de receita 5706, referente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 7.623.965,69 (sete milhões, seiscentos e vinte e três mil

novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), relativo à interessada LITELA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 05.495.546/0001-84;

2) Não Homologar a compensação efetuada através das declarações de compensação - DCOMP eletrônicas nº 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402;

(...)

Ciente do despacho decisório em **07/11/2017** (e-fl. 91), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **06/12/2017** (e-fls. 93/102), alegando, em síntese:

(...)

*Ocorre que, com a máxima vênia, o r. despacho decisório não merece prosperar, pois as retenções de IRRF decorrentes dos juros remuneratórios do capital próprio (JCP) da VALEPAR nos montantes de **R\$ 9.406.981,41** e **R\$ 7.623.965,69** não compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano de 2013.*

*Como exposto acima, a Recorrente sofreu retenções do imposto de renda na fonte (IRRF) sobre JCP da VALEPAR nos montantes de **R\$ 9.406.981,41** (jun/2013) e **R\$ 7.623.965,69** (dez/2013), totalizando o valor de **R\$ 17.030.947,10**.*

*A Recorrente utilizou tais créditos para compensar os valores devidos a título de IRRF em decorrência do pagamento de JCP aos seus acionistas com nos montantes de **R\$ 8.535.000,00** – jun/2013 e **R\$ 7.050.000,00** – dez/2013, conforme tabela ilustrativa:*

DCOMP	Crédito	Débito	Diferença
25356.40772.020713.1.3.06-0046	R\$ 9.406.981,41	R\$ 8.535.000,00	R\$ 871.981,41
06783.51703.020114.1.3.06-6402	R\$ 7.623.965,69	R\$ 7.050.000,00	R\$ 573.965,69
TOTAL	R\$ 17.030.947,10	R\$ 15.585.000,00	R\$ 1.445.947,10

Dessa forma, somente a diferença apurada (R\$ 1.445.947,10) foi considerada pela Recorrente no saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 e objeto da DCOMP nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006 (doc. 07).

De fato, conforme se verifica da DIPJ/2014, ano-calendário 2013, retificadora ativa de nº 0001688324, bem como da anexa planilha ilustrativa (doc. 08), o Saldo Negativo de IRPJ é de R\$ 1.634.223,64 (Ficha 12A – Linha 23).

(...)

Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2014	
Somatório dos pagamentos das estimativas mensais	R\$ 18.507,12
Retenção do IRRF aplicações financeiras em fundos de investimentos	R\$ 169.769,42
Diferença que não foi objeto das DCOMP em análise	R\$ 1.445.947,10
TOTAL	R\$ 1.634.223,64

Sendo assim, o valor total do crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício de 2014 (ano-calendário de 2013) e objeto da DCOMP nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006 (doc. 07) é de R\$ 1.634.223,64, sendo inequívoco, através de simples leitura da DIPJ, que o IRRF decorrente dos JCPs pagos pela VALEPAR à Recorrente e compensados através das DCOMPs nºs 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e 06783.51703.020114.1.3.06-6402 não compuseram o saldo negativo.

Portanto, conclui-se que as retenções nos valores de R\$ 9.406.981,41 e R\$ 7.623.965,69 não foram utilizadas em duplicidade; parte foi objeto das DCOMPs nºs 25356.40772.020713.1.3.06-0046 e nº 06783.51703.020114.1.3.06-6402, e a diferença remanescente compôs o Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013.

Portanto, da exposição acima, não há dúvidas quanto à liquidez e certeza do direito creditório da Recorrente, não merecendo, portanto, prosperar o r. Despacho Decisório.

(...)

Na sessão de **06/08/2018**, a 1ª Turma da DRJ/Campo Grande julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente e recorreu de ofício, conforme Acórdão (e-fls.268/275), cuja ementa, dispositivo e fundamentação do voto condutor, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO DE IRRF - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DCOMP

A pessoa jurídica optante pelo lucro real no trimestre ou ano-calendário em que lhe tiverem sido pagos ou creditados juros sobre o capital próprio com retenção de imposto de renda poderá, durante o trimestre ou ano-calendário da retenção, utilizar o referido crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na compensação do IRRF incidente sobre o pagamento ou crédito de juros, feito a título de remuneração de capital próprio, aos seus sócios ou acionistas, se ficar demonstrado que não utilizou os valores das retenções para compor o saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a manifestação de inconformidade procedente, nos termos do voto do relator.

Cientifique-se a interessada, alertando-a de que a exoneração aqui decidida somente se tornará definitiva após a apreciação do recurso de ofício pela instância administrativa superior

Desta Decisão RECORRO DE OFÍCIO, tendo em vista a exoneração do sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em montante superior ao limite fixado na Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do Ministro da Fazenda — MF.

(...)

Voto

(...)

Da análise da manifestação

Como já dito no Despacho Decisório de fls. 83/87, a interessada recebeu valores relativos Juros sobre o Capital Próprio da empresa Valepar, sobre os quais incidiram o IRRF de R\$ 9.406.981,41 e R\$ 7.623.965,69, totalizando R\$ 17.030.947,10.

Os valores acima foram compensados com débitos de JCP de R\$ 8.535.000,00 (junho/2013) e R\$ 7.050.000,00 (dezembro/2013), remanescendo, assim, o valor do crédito de R\$ 1.445.947,10.

A autoridade fiscal analisando a possibilidade da utilização em duplicidade das retenções de JCP, pesquisou no sistema

SIEFPERDCOMP e constatou existir uma PERDCOMP relativa a saldo negativo de IRPJ para o ano de 2013, de nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006 (fls. 71/82).

Segundo a autoridade fiscal, o saldo negativo de R\$ 1.634.223,64 teria se originado, entre outros, da dedução de IRRF, sob o código de receita 5706, pela fonte pagadora Valepar, no valor de R\$ 17.030.947,10.

Entretanto, a impugnante demonstra que o valor de R\$ 17.030.947,10 não compôs o saldo negativo e tão somente a diferença entre o IRRF sobre o JCP e os valores que foram compensados, conforme quadro abaixo:

DCOMP	Crédito	Débito	Diferença
25356.40772.020713.1.3.06-0046	R\$ 9.406.981,41	R\$ 8.535.000,00	R\$ 871.981,41
06783.51703.020114.1.3.06-6402	R\$ 7.623.965,69	R\$ 7.050.000,00	R\$ 573.965,69
TOTAL	R\$ 17.030.947,10	R\$ 15.585.000,00	R\$ 1.445.947,10

A este valor de R\$ 1.445.947,10 foram somadas as estimativas de R\$ 18.507,12 e a retenção do IRRF de aplicações financeiras em fundos de investimentos de R\$ 169.769,42, totalizando R\$ 1.634.223,64, que foi o valor utilizado na DCOMP nº. 14232.40899.150714.1.3.02-1006 (fls. 71/82).

Sendo assim cabe razão à manifestante, pois não houve a alegada utilização dos créditos em duplicidade.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso de Ofício.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Conforme relatado, a contribuinte apresentou duas DCOMP, nas quais informara compensação tributária, ao utilizar direito creditório IRRF sobre JSCP e ao confessar débitos de IRRF sobre JSCP, conforme demonstrativo a seguir:

Data de transmissão	Nº DCOMP	CRÉDITO (Utilizado) R\$	DÉBITO (confessado) R\$
02/07/2013 (e-fls. 02/06)	25356.40772.020713.1.3.06- 0046	IRRF - JSCP AC 2013 R\$ 9.406.981,41 Cód. Receita 5706	IRRF - JSCP PA junho/2013 Cód. Receita 5706 R\$ 8.535.000,00 Data Venc. 03/07/2013
02/01/2014 (e-fls. 07/11)	06783.51703.020114.1.3.06- 6402	IRRF - JSCP AC 2013 R\$7.623.965,69 Cód. Receita 5706	IRRF - JSCP PA Dez/2013 Cód. Receita 5706 R\$ 7.050.000,00 Data Venc. 06/01/2014

O despacho decisório da unidade de origem da RFB, no caso DRF/Rio de Janeiro I, denegou integralmente o crédito utilizado nessas DCOMP, pois teria contado utilização em duplicidade do alegado direito creditório ao constatar uma terceira DCOMP nº 14232.40899.150714.1.3.02-1006 que também estaria utilizando crédito de IRRF de JSCP.

Apresentada irresignação pela contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/Campo Grande **julgou manifestação de inconformidade procedente** ao deferir integralmente o direito creditório pleiteado e ao extinguiu os débitos confessados nessas DCOMP pela homologação da compensação tributária, pois, diversamente da fundamentação constante do despacho decisório, não restou configurada a alegada duplicidade de utilização de IRRF de JSCP, conforme voto condutor do acórdão da 1ª Turma da DRJ/Campo Grande, já transcrito no relatório.

O presidente da referida Turma, ainda, recorreu de ofício quanto à extinção dos débitos confessados nas DCOMP pela homologação da compensação tributária.

Data venia não cabe recurso de ofício, reexame necessário, da decisão da DRJ, em processo de compensação tributária, que defere o direito creditório pleiteado e extingue os débitos confessados nas DCOMP pela homologação da compensação tributária.

A legislação tributária que trata de DCOMP, desde o início, estatui que não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela autoridade fiscal em processos de compensação tributária, conforme art. 27 da Lei nº 10.522, de 2002 e art. 71 do Decreto 7.574, de 2011 que transcrevo, *in verbis*::

Art. 71. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas, pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processos relativos a restituição, ressarcimento, reembolso e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.522, de 2002, art. 27).

Na sequência e, por último, o art. 11 da Lei nº 12.788, de 2013, ampliou as hipóteses de decisões, em relação às quais não cabe recurso de ofício de que trata o art. 27 da Lei nº 10.522, de 2002, constando do rol as decisões que tratam de pedido de restituição de tributos e que tratam de homologação de compensação tributária.

A seguir, transcrevo, portanto, o art. 27 da Lei 10.522, de 2002, com redação dada pelo art. 11 da Lei nº 12.788, de 2013, *in verbis*:

Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão: (Redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013)

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - quando se tratar de homologação de compensação; (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em

Processo nº 15251.720083/2017-29
Acórdão n.º **1401-004.326**

S1-C4T1
Fl. 310

súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013).

Como demonstrado, não cabe recurso de ofício (reexame necessário) da decisão da DRJ que defere direito creditório atinente a pagamento indevido ou maior de tributo administrado pela Receita Federal e homologa compensação tributária.

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel